



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Arquivo Geral e Protocolo



PROTOCOLO GERAL

Processo Licitatório

PROCESSO Nº

2017/11/025753

ASSUNTO:

Senha Internet: 4FY33FJ

Data: 14/11/2017 Hora: 16:13:45

1 - Aquisição de Material/Serviços

CPF/CNPJ: 88131164000107

14 - SMS - SEC MUNICIPAL DE SAUDE

INTERESSADO:

DATA:

INEXIGIBILIDADE

075 / 2017

DATA

DESTINO

ASSINATURA

DATA

DESTINO

ASSINATURA

Distribuído Para

Distribuído Para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer: 160/2017

Processo: 2017/11/025753

Inexigibilidade de Licitação n. 075/2017

Requerente: Diretor de Compras e Materiais – Sr. Luis B. O. Menezes

Assunto: Solicita parecer acerca do processo licitatório, realizado através de inexigibilidade de licitação, visando a contratação de empresa para a confecção de cartilhas para a divulgação, orientação e prevenção de doenças, auxiliando no trabalho realizado pelo COAS, equipes ESFs/EACS e grupos educativos.

1. RELATÓRIO

Recebo, para análise e parecer, o presente processo supramencionado, por meio do qual a requerente solicita parecer o Edital do processo licitatório supra.

Passamos a analise:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se a aquisição de cartilhas para a divulgação, orientação e prevenção de doenças, auxiliando no trabalho realizado pelo COAS, equipes ESFs/EACS e grupos educativos.

Sucede que o material a que se pretende adquirir é distribuído por representante exclusivo, conforme declaração de fls. 11/26 do processo.

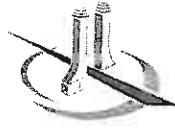
Nesse sentido dispõe o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, na qual transcrevemos in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, é inviável a competição, em razão de que somente existe um representante exclusivo, cabendo a aquisição por inexigibilidade de licitação.

A empresa a qual se pretende contratar apresentou toda a documentação necessária, estando apta a contratar com a administração pública.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA-SE pelo prosseguimento do feito nos moldes de lei n. 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 301 da Lei 4.094/12.

S.M.J é nosso parecer.

Uruguaiana, 22 de novembro de 2017.

Marcelo Fagundes de Mello
Procurador da Fazenda Municipal
OAB/RS 46.883

4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise do processo em epígrafe AC 00170 o parecer suprareferido.

Uruguaiana, 22 de novembro de 2017.

Procurador Geral do Município
Edson Roberto Correa Pereira Junior
OAB/RS 65.482

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive **imunidade** funcional quanto às opiniões de natureza técnico científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo n° 25753/17
Fl. n° 01/01

A/C: SECAD
Processo n°: 25753/2017
Inexigibilidade n°: 075/2017
Data: 04/12/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, observado o Parecer nº 160/2017 (fls.48), não obstante, destacamos o que segue:

1) Orientamos seja revista a Requisição 434/2017 (fls.3), o Termo de Referência e o Anexo da Requisição 424/2017 (fls.27), tendo em vista que, constam dois orçamentos ao presente Processo, fls.29 à 32 e 36 à 38, divergindo entre preços unitários, quantidades e valor total do objeto, como também, os itens nos orçamentos não estão na mesma ordem de descrição da Requisição 434/2017 (fls.3), do Termo de Referência e do Anexo da Requisição 424/2017 (fls.27).

2) Em atendimento à LRF, quanto a existir capacidade financeira para geração (criação) de despesa, recomendamos a emissão de declaração respectiva, que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que assegure condição para empenho e liquidação, conforme Art.16, inciso II, combinado com o §1º, inciso I e Decreto Municipal nº 091/2017. A fim de não deixar restos a pagar sem cobertura financeira conforme vedação pelo Art. 42 - LRF.

Atenciosamente,

Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6

A. SMS para observar a orientação
da UCCI.
GM. 04/11/17.

Luis B. B. Menezes
Diretor de Compras
Mat. 10882-4

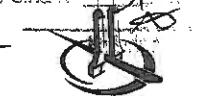


Prefeitura Municipal de Uruguaiana
Secretaria Municipal de Saúde

Processo n° 2583/17
Folha n° 151

C.I N° 141/2017-Setor de Compras-SMS

Uruguaiana, 05 de dezembro de 2017.



DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: SECAD – Departamento de Compras

ASSUNTO: Encaminha documentação e esclarecimentos referente Requisição nº 434/2017- Processo nº 025753/2017 – INEXIGIBILIDADE 075/17

Senhor Secretário:

Cumprimentando-lhe cordialmente, vimos através desta, encaminhar informações e documentação abaixo referente solicitação da Unidade Central de Controle Interno :

Foi feito a opção pelo orçamento de menor valor, pois com o somatório das quantidades solicitadas pelos dois Setores, houve um aumento na quantidade e redução do valor (Pois quanto maior a quantidade menor o valor – de R\$ 2,15 para R\$ 1,45). Os itens não estão na mesma ordem pois foi feito o somatório dos itens 02 e 03, que foram solicitados por dois setores.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Thais Brandolt Aramburu
Secretaria Municipal de Saúde

Rogerio Ajala
Setor de Compras



Declaração do Ordenador da Despesa

Uso da presente, para declarar que a despesa sob os códigos 4090, 4521 e 4502 ,
possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o
plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme Art. 16, inciso II, combinado com o §
1, inciso I e Decreto nº091/17.

Uruguaiana, 05 de dezembro de 2017.

Mário Brandolt Aramburu
Secretaria Municipal de Saúde



4.165
Processo n° 25753/11
Folha n° 54/11
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 25753/2017

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CARTILHAS PARA DIVULGAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS, AUXILIANDO NO TRABALHO REALIZADO PELO COAS, EQUIPES ESFS/EACS E GRUPOS EDUCATIVOS.

Fornecedor	Valor Total (R\$)	Total Extenso
EDITORIA AMIGOS DA NATUREZA LTDA	R\$ 66.700,00	SESSENTA E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS
TOTAL GERAL		

Considerando estar o presente processo concluso, em todas as suas fases administrativas, HOMOLOGO com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93.

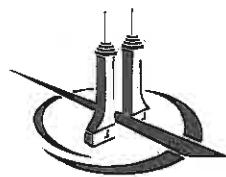
Uruguaiana, 11 de dezembro de 2017

Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal



309

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**PROTOCOLO GERAL
PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO Nº.: [Redacted]

DATA:

ASSUNTO:

CPF/CNPJ:

REQUERENTE: [Redacted]

2018/02/004007
Senha Internet: D356J69
Data: 21/02/2018 Hora: 10:49:10
001- Aquisição de Material/Serviços
CPF/CNPJ: 88131164000107
11 -SEMED - SEC MUN DE EDUCAÇÃO

NUMERO DE FOLHAS (PROTOCOLO): _____

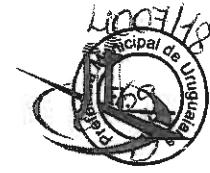
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

INEXIGIBILIDADE

003/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer: 047/2018
Processo: 2018/02/004007
Inexigibilidade n. 003/2018

Requerente: Diretor de Compras e Materiais – Dra. Maria Lucia Dora Velo
Assunto: Solicita parecer acerca do processo licitatório, realizado através de inexigibilidade de licitação visando o repasse de valores referentes ao FUNDEB.

1. RELATÓRIO

Recebo, para análise e parecer, o presente processo supramencionado, por meio do qual a requerente solicita parecer o sobre a minuta de contrato.

Passamos a analise:

2. FUNDAMENTAÇÃO

É importante consignar na minuta de contrato que o fundamento legal do contrato encontra-se descrito no art. 25, caput, Lei n. 8.666/93 combinado com o art. 31 da Lei Federal n. 13.019/2014.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA-SE pelo prosseguimento do feito com a inclusão na minuta de contrato do fundamento legal, qual seja, art. 25, caput, Lei n. 8.666/93 combinado com o art. 31 da Lei Federal n. 13.019/2014.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 301 da Lei 4.094/12.

S.M.J é nosso parecer.

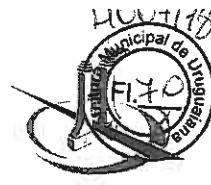
Uruguaiana, 13 de março de 2018.

Marcelo Fagundes de Mello
Procurador da Fazenda Municipal
OAB/RS 46.883

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive **imunidade** funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

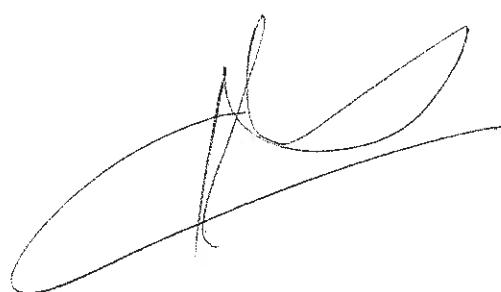


4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise do processo em epígrafe A19810 o parecer suprareferido.

Uruguaiana, 13 de março de 2018.


Procurador Geral do Município
Edson Roberto Correa Pereira Junior
OAB/RS 65.482

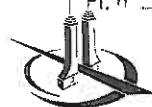




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

U.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 4007.18

Fl. nº 71/08



A/C: SECAD
Processo nº: 4007/2018
Inexigibilidade nº: 003/2018
Data: 15/03/2018.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, bem como, a Comunicação Interna Nº033/FIN (fls.65) e a manifestação do Secretário de Administração, não obstante destacamos o que segue:

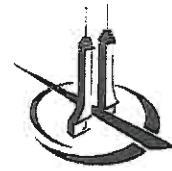
- 1) Orientamos, deva ser atendido o Parecer Jurídico 047/2018 (fls.69/70), após, pelo prosseguimento do presente certame nesta fase, devendo contudo ser

Atenciosamente,

Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil já foi objeto de análise por esta Procuradoria, a pedido da SEDESH, conforme Parecer Jurídico nº 57/18 em anexo.

A parceria voluntária celebrada entre a administração pública e a OSC é formalizada, quando há transferência de recursos financeiros, por meio de Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, o que distingue ambos é a iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Desse modo, a parceria voluntária aqui celebrada deveria ter sido formalizada por meio do **Termo de Fomento**¹.

Ademais, da análise dos autos, resta pendente o preenchimento de determinados requisitos a validar o presente certame, previstos no artigo 35 da Lei 13.019/14. Senão vejamos:

- 1) Aprovação do plano de trabalho (inciso IV);
- 2) Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da (inciso V):
 - verificação do cronograma de desembolso;
 - descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos

¹ LEI Nº 13.019/14

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 148/18

Processo n° 2018/02/004007

Inexigibilidade de Licitação n° 003/2018

Objeto: Repasse de valores do FUNDEB para entidade de Educação Especial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda (CI n° 140/2018), setor de Tesouraria, para análise e parecer quanto aos documentos necessários para liquidação do processo n° 2018/02/004007, Inexigibilidade n° 003/2018.

O presente expediente foi examinado por esta Procuradoria, tendo sido expedido o Parecer Jurídico n° 036/2018 (fls. 60/63). O qual opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito, mediante inexigibilidade, forte no art. 25, *caput*, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 31 da Lei n° 13.019/14, cujo contrato foi formalizado em 05/04/2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

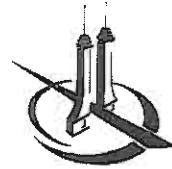
Segundo descrito no Parecer Jurídico acima referido, é possível a inexigibilidade de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, nos termos do *caput*, do art. 31, da Lei n° 13.019/14.

Não obstante, o § 4º, do art. 31, igualmente prescreve que:

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Grifei)

Ademais, atendendo aos questionamentos da Secretaria de Fazenda (CI nº 140/18), cumpre ainda destacar o previsto no artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

- designação do gestor da parceria;
- designação da comissão de monitoramento e

avaliação da parceria.

Quanto à formalização e execução do Termo de Fomento, são cláusulas essenciais, previstas no artigo 42:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

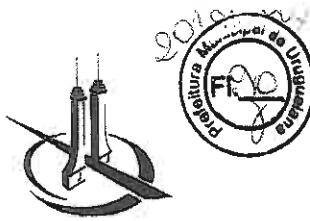
XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Portanto, para o prosseguimento deste certame, imperioso se faz que a unidade gestora sane as lacunas acima apontadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o repasse de valores para a APAE deverá ser formalizado mediante Termo de Fomento, contendo todos os requisitos e formalidades impostas na Lei 13.019/2014.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Uruguaiana, 16 de maio de 2018.

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva - OAB/RS 71.575
Procuradora do Município

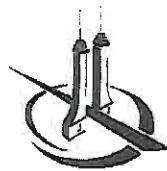
MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise A 01/40, o Parecer suprareferido.

[Signature]
Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com as OSCs estão previstos nos arts. 33 a 38 da Lei nº 13.019/2014.

O plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42, devendo ser este aprovado pela área técnica da Administração Pública (art. 35, IV).

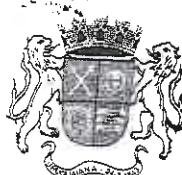
Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas na legislação, para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade.

3. CONCLUSÃO

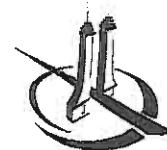
Ante o exposto, conclui-se que o Chamamento Público é obrigatório para a celebração de qualquer modalidade de parceria. Entretanto, a Lei Federal 13.019/2014 traz algumas exceções, sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade.

No que concerne a APAE, entidade previamente credenciada, que realiza serviços de educação e assistência social, verifica-se que a Dispensa para parceria com a APAE por meio de Termo de Fomento, é possível, desde que preenchidos todos os requisitos e formalidades impostas na Lei 13.019/2014.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido contido na CI 060/2018 não restou claro se é direcionado a APAE, ou se abrange outras organizações. Dessa forma, recomendamos que a secretaria requisitante elucide se há no Município mais de uma entidade apta a realizar a parceria pretendida, sendo neste caso, necessário o Chamamento Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs.

O Chamamento Público é o procedimento destinado a selecionar OSC para celebrar parceria com a Administração Pública. Seu objetivo é garantir igualdade de competição entre as OSCs na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Deve constar no edital de chamamento público: a) programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; b) objeto da parceria; c) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; d) as datas e os critérios de seleção e julgamentos das propostas (metodologia de pontuação e peso atribuído a cada critério); e) valor previsto para realização do objeto; f) condições para interposição de recurso administrativo; g) minuta do instrumento da parceria; e, por fim, h) medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos, quando necessário.

A lei, contudo, traz exceções nas quais o chamamento não será obrigatório. À semelhança do que ocorre com as licitações, a Lei n. 13.019/2014 prevê situações em que o chamamento é dispensado e outras em que o procedimento é inexigível. Em relação à dispensa, cumpre destacar o previsto no inciso VI do artigo 30:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

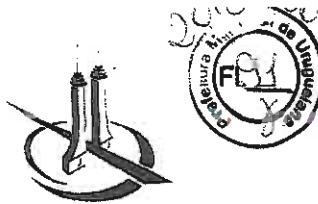
[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Será considerado inexigível o Chamamento Público, como ocorrido no Município de Alegrete, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 57/18

De: PROGEM
Para: GAPRE
Retorna: PROGEM
Interessado: SEDESH
Assunto: PARECER JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Sobreveio a esta Procuradoria a Comunicação Interna nº 060/2018 (SEDESH→PROGEM), contendo a seguinte solicitação:

"Cumprimentando-o cordialmente, venho através desta solicitar, sejam dados os devidos encaminhamentos com urgência para abertura de edital para chamamento público referente a formalização de parceria nos termos da Lei 13.019/2014 que estabelece o regime de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Para melhor embasar o pedido, segue em anexo cópia do convênio firmado em 2017, bem como, de documentação referente a processo semelhante realizado pelo Município de Alegrete, colocando-nos inteiramente a disposição para quaisquer informações. [...]"

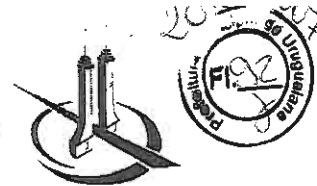
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.019/2014, que passou a viger para os Municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece regras para as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tanto na hipótese de dispensa (art. 30) como de inexigibilidade (art.31), o administrador público deverá justificar, detalhadamente, as razões pelas quais não foi realizado o processo seletivo.

A parceria voluntária celebrada entre a administração pública e a OSC é formalizada, quando há transferência de recursos financeiros, por meio de Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, o que distingue ambos é a iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

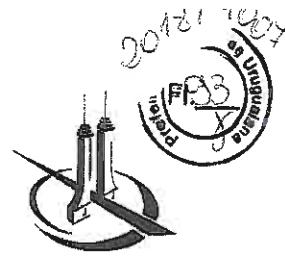
Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Já quando a parceria não envolver a transferência de recursos financeiros, será celebrado o Acordo de Cooperação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 30, da Lei 4.094/12¹.

Uruguaiana, 09 de maio de 2018.

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva - OAB/RS 71.575
Procuradora do Município

4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise *Edson Roberto Corrêa Pereira Junior* o Parecer de número 57/18.

Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.

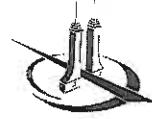
CIENTE,

RONNIE PETERSON COLPO MELLO,
Prefeito Municipal.

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



Processo nº: 4007/2018
Inexigibilidade nº: 003/2018
Data: 17/05/2018

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 4007/18
Fl. N° Di 606

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, destacamos o que segue:

- 1) Processo autuado indevidamente (Lei nº 8.666/93 art. 38, caput), como segue:
- Duplicidade da página 18;
 - Ausência da página 25;
 - Ausência de numeração às fls. 77;
 - Ausência de rubrica às fls. 84 à 86.

Ademais, orientamos seja observado o Parecer Jurídico nº 148/2018 da PROGEM às fls. 88 -90.

Atenciosamente,

Emiliene Moroso Rizzo

Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 15451-2